



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05371/03

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 20/2003 entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a FUNDAÇÃO RUBENS DUTRA SEGUNDO – Persistência de falhas após a análise de defesa que poderão ser sanadas ainda durante a instrução – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 082 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **19 de abril de 2.007**, nos autos que trataram do exame da Prestação de Contas Anual do **Convênio nº 20/2003**, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE** e a **FUNDAÇÃO RUBENS DUTRA SEGUNDO**, com vistas à execução de serviços complementares no Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, no valor de **R\$ 350.000,00**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 451/2007** (fls. 257/259), por (*in verbis*):

1. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAES, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS, com vistas a que apresente a documentação reclamada pela Auditoria em seu Relatório de fls. 499/501, sob pena de aplicação de nova multa, dentre outras cominações aplicáveis à espécie.**

Às fls. 260/323, consta documento encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado referente ao ajuizamento de **Ação de Execução de nº 200.2007.752.185-0** da multa aplicada através do **Acórdão AC1 TC 451/2007**.

Decorrido o prazo assinado no item “3” do supracitado Acórdão, o **Conselheiro Corregedor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** solicitou a verificação da adoção das providências, tendo a Auditoria se pronunciado pelo **não cumprimento** do mesmo.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05371/03

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese o Relator reconhecer que o **Acórdão AC1 TC 451/2007** não foi cumprido pelo ex-Secretário de Estado da Saúde, **Senhor JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS**, como afirma a douda Auditoria (fls. 325/326), verifica-se que houve falha formal na elaboração do mesmo, visto que as páginas indicadas no item “3” da decisão do Acórdão (fls. 499/501) divergem daquelas indicadas na proposta de decisão, que seriam as corretas (fls. 240/242), merecendo ser desconsiderada a multa a ser aplicada.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias para o ex-Secretário de Estado da Saúde, **Senhor JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS**, a fim de que apresente a documentação reclamada pela Auditoria em seu Relatório de fls. 240/242¹, sob pena de aplicação de multa, dentre outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05371/03; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para o ex-Secretário de Estado da Saúde, Senhor JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS, a fim de que apresente a documentação reclamada pela Auditoria em seu Relatório de fls. 240/242, sob pena de aplicação de multa, dentre outras cominações aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de maio de 2.011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
no exercício da Presidência

Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio** Gomes Vieira Filho

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho **Falcão**
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

mgsr

¹ Irregularidades: 1) não encaminhamento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica referente à obra executada, bem como referente ao seu projeto; 2) não encaminhamento do Termo de Recebimento da Obra; 3) existência de valor inscrito em Restos a Pagar, no valor de **R\$ 12.005,00**, o qual deve ser cancelado em virtude do término da vigência do convênio; 4) não encaminhamento a esta Corte do Processo Licitatório na modalidade **Tomada de Preços nº 01/03**, referente à contratação da firma responsável pela execução da obra objeto do convênio (fls. 240/242).